

# **Sociedade de Previdência Complementar PREVUNISUL**

## **QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS - UNIPREV**

12 de agosto de 2024

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
CAPÍTULO I DO OBJETO	CAPÍTULO I ...	
Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano Misto de Benefícios - UNIPREV, instituído pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL e demais entidades que assinarem o termo de adesão ao Plano, que visa promover o bem-estar social de seus empregados e dirigentes, bem como de seus respectivos dependentes, através da concessão de benefícios de natureza previdenciária.	Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano Misto de Benefícios - UNIPREV, que visa promover o bem-estar social <b>dos</b> empregados e dirigentes <b>das Patrocinadoras</b> , bem como de seus respectivos dependentes, através da concessão de benefícios de natureza previdenciária.	Ajustado para excluir o nome da patrocinadora quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 3º Este Plano de benefícios está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida.</b>	Inclusão da modalidade do plano.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II ...	
Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 2º ...	
I – Aposentadoria Programada: benefício de aposentadoria concedido quando todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento forem preenchidas;	I – ...	
II – Autopatrocínio: é a faculdade de o Participante Ativo manter o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora, nos casos de perda parcial ou total da sua remuneração;	II – ...	
III – Beneficiário: toda pessoa indicada pelo Participante nos termos do artigo 5º deste Regulamento, para receber benefício nele previsto, em decorrência do seu falecimento;	III – <b>Beneficiário Indicado: pessoa física indicada pelo Participante conforme definido no Regulamento do Plano;</b>	Alteração para clareza do participante.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
IV – Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefícios;	IV – ...	
V – Benefício de Risco: benefício decorrente do evento de entrada em invalidez ou de morte de Participante Ativo que corresponde à Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte;	V – ...	
VI – Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas deste Regulamento;	VI – Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora <b>antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada</b> , optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas deste Regulamento;	Ajustado à Resolução CNPC nº 50/2024 quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
IX – Conta Individual: conta formada pelas Subcontas: Benefício Programado ou Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade (quando for o caso);	<b>VII</b> – Conta Individual: conta formada pelas Subcontas: Benefício Programado ou Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade (quando for o caso);	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
X – Conta de Custeio Administrativo: conta formada pelas contribuições administrativas e acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	<b>VIII</b> – Conta de Custeio Administrativo: conta formada pelas contribuições administrativas e acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	Renumeração.
XI – Contribuição Administrativa: contribuição obrigatória mensal realizada pelos Participantes Ativo e Assistidos e pelas Patrocinadoras, destinada à cobertura das despesas administrativas da PREVUNISUL;	<b>IX</b> – Contribuição Administrativa: contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas <b>do Plano, observadas as disposições legais vigentes e alocadas no plano de gestão administrativa;</b>	Incluída remissão à legislação, e o instrumento adequado para o estabelecimento de limites à matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
XII – Contribuição Extraordinária: contribuição previdenciária realizada pelos Participantes Ativo e Assistido e pelas Patrocinadoras, destinada à cobertura de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal;	<b>X</b> – Contribuição Extraordinária: contribuição previdenciária realizada pelos Participantes Ativo e Assistido e pelas Patrocinadoras, destinada à cobertura de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal;	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XIII – Contribuição Normal Básica: contribuição previdenciária obrigatória mensal realizada pelo Participante Ativo, destinada ao pagamento do benefício da Aposentadoria Programada;	<b>XI</b> – Contribuição Normal Básica: contribuição previdenciária obrigatória mensal realizada pelo Participante Ativo, destinada ao pagamento do benefício da Aposentadoria Programada;	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XIV – Contribuição Normal de Risco: contribuição previdenciária obrigatória mensal realizada pelas Patrocinadoras, para garantia da Parcela Adicional de Risco por meio de contrato firmado entre a PREVUNISUL e a sociedade seguradora, destinada a dar cobertura aos riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez total e permanente ou morte de Participante Ativo;	Excluído	Substituída pela Contribuição para o Saldo de Conta Projetado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XV – Contribuição Normal Eventual: contribuição previdenciária periódica ou não, realizada pelo Participante Ativo, por uma das Patrocinadoras, ou por ambos e pelos Participantes Remido e Autopatrocinado, destinada ao pagamento do benefício da Aposentadoria Programada;	<b>XII</b> – Contribuição Normal Eventual: contribuição previdenciária periódica ou não, realizada pelo Participante Ativo, por uma das Patrocinadoras, ou por ambos e pelos Participantes Remido e Autopatrocinado, destinada ao pagamento do benefício da Aposentadoria Programada;	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
VIII – Conta Coletiva de Risco: conta formada pelas contribuições normais de risco e acrescida do rendimento financeiro líquido, fruto da aplicação destes recursos, destinada ao pagamento do Benefício de Risco;	<b>XIII – Contribuições para o Saldo de Conta Projetado: contribuições realizadas pelos Participantes Autopatrocinados, Remidos e pela Patrocinadora, estabelecidas no Plano de Custeio definido pelo atuário do Plano, para custear o Prêmio para Cobertura da</b>	Ajuste ao Saldo de Conta Projetado. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>Transferência de Risco pago pela PREVUNISUL à sociedade seguradora contratada;</b>	
VII – Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;	<b>XIV – Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;</b>	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XVI – Data de inscrição: data em que o empregado de uma das Patrocinadoras adquire a condição de Participante do UNIPREV;	<b>XV – Data de inscrição: data em que o empregado de uma das Patrocinadoras adquire a condição de Participante do UNIPREV;</b>	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XVII – Elegibilidade: condição exigida para que os Participantes e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos neste Regulamento;	<b>XVI – Elegibilidade: condição exigida para que os Participantes e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos neste Regulamento;</b>	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XVIII – Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela PREVUNISUL, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;	<b>XVII – Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado ao Participante e Participante Assistido, pela PREVUNISUL, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual, conforme estabelece a legislação aplicável;</b>	Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XIX – Fator Atuarial de Equivalência: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);	<b>XVIII – Fator Atuarial de Equivalência: fator utilizado para transformar o saldo da Conta Individual em Renda Mensal vitalícia, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);</b>	Ajuste redacional e retorno da definição de Conta Individual quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XX – Participante: empregado de uma das Patrocinadoras que aderir ao UNIPREV;	<b>XIX – Participante: empregado de uma das Patrocinadoras que aderir ao UNIPREV;</b>	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
XXI – Participante Assistido: Participante ou seu Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Regulamento;	XX – Participante Assistido: Participante ou seu Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Regulamento;	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XXII – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Regulamento;	XXI – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Regulamento;	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XXIII – Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém as contribuições Normal, Extraordinária e Administrativa dele e da Patrocinadora para o UNIPREV após a cessação do vínculo empregatício;	XXII – Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém as contribuições Normal, Extraordinária e Administrativa dele e da Patrocinadora para o UNIPREV após a cessação do vínculo empregatício;	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XXIV – Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no UNIPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de início de funcionamento do Plano;	Excluído	Não existe mais essa condição de participante fundador.
XXV – Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessando, obrigatoriamente, a sua Contribuição Normal Básica;	XXIII – Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessando, obrigatoriamente, a sua Contribuição Normal Básica;	Renumeração.
XXVI – Patrocinadora: Pessoa jurídica que constitui para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, por meio de uma entidade de previdência complementar, tendo o compromisso de participar do respectivo custeio;	XXIV – Patrocinadora: Pessoa jurídica que constitui para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, por meio de uma entidade de previdência complementar, tendo o compromisso de participar do respectivo custeio;	Renumeração.
XXVII – Pecúlio: benefício de pagamento único no caso de morte do Participante Ativo, equivalente ao saldo da Conta Individual na data do falecimento;	Excluído	Caso tratado nos dispositivos de pagamento de pensão por morte.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
XXVIII – Plano Misto de Benefícios ou UNIPREV: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e seus Beneficiários;	<b>XXV</b> – Plano Misto de Benefícios ou UNIPREV: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e seus Beneficiários;	Renumeração.
XXIX – Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	<b>XXVI</b> – Plano de Benefícios <b>de Origem</b> : aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Renumeração. Ajustada a nomenclatura do Plano em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XXX – Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	<b>XXVII</b> – Plano de Benefícios <b>de Destino</b> : aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Renumeração. Ajustada a nomenclatura do Plano em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XXXI – Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro plano de previdência complementar;	<b>XXVIII</b> – Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo <b>transferir os recursos financeiros correspondente ao seu direito acumulado</b> para outro plano <b>de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, na forma prevista neste Regulamento;</b>	Renumeração. Ajustada a definição de portabilidade em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>XXIX</b> – <b>Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos ou, simplesmente, Prêmio: significará o valor pago, integralmente, pela Patrocinadora, para este Plano de benefícios, para cobertura do Saldo de Conta Projetado, conforme definido neste Regulamento, observadas as condições contratadas em apólice específica;</b>	Inclusão de item para prever o prêmio de seguro para cobertura da projeção do saldo de conta quando da concessão de benefício de risco, invalidez e morte.
XXXII – Regulamento: documento que estabelece as disposições do UNIPREV, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante e o elenco	<b>XXX</b> – Regulamento: documento que estabelece as disposições do UNIPREV, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante e o elenco	Renumeração.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	
XXXIII – Renda Mensal: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários;	<b>XXXI</b> – Renda Mensal: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários;	Renumeração.
XXXIV – Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo da Subconta Benefício Programado ou da Subconta Benefício Proporcional Diferido, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do UNIPREV;	<b>XXXII</b> – Resgate: <b>é o Instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano de benefícios;</b>	Renumeração e redefinição do resgate, para atender ao disposto na CNPC nº50/2022. Ajustada a definição de resgate quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>XXXIII</b> – Saldo de Conta Projetado: <b>significará o valor das contribuições do Participante e da Patrocinadora, calculado até o cumprimento concomitantemente da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) e 12 (doze) anos de Tempo de Vinculação ao Plano. A cobertura do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma sociedade seguradora, ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano de Custeio;</b>	Renumeração. Ajustada a nomenclatura de plano de custeio quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XXXV – Subconta Benefício Programado: integrante da Conta Individual, formada por contribuições do Participante Ativo (Normal Básica e Normal Eventual) e da Patrocinadora (Normal Eventual), acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	<b>XXXIV</b> – Subconta de Benefícios: integrante <b>do saldo</b> da Conta Individual, formada por contribuições do Participante Ativo (Normal Básica e Normal Eventual), da Patrocinadora (Normal Eventual) <b>e, na eventualidade da ocorrência de invalidez ou falecimento do Participante o Saldo de Conta</b>	Renumeração e ajuste na redação para incluir o recebimento da indenização da seguradora pela morte ou invalidez do participante, na conta individual. Retorno da definição de conta individual

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>Projetado</b> , acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XXXVI – Subconta Benefício Proporcional Diferido: integrante da Conta Individual, formada pela transferência total dos valores existentes na Subconta Benefício Programado no momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e pela contribuição Normal Eventual do Participante Remido, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	<b>XXXV</b> – Subconta Benefício Proporcional Diferido: integrante <b>do saldo</b> da Conta Individual, formada pela transferência total dos valores existentes na Subconta Benefício Programado no momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e pela Contribuição Normal Eventual do Participante Remido, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	Renumeração e ajuste no nome dado ao Saldo de Conta Individual. Retorno da definição de conta individual quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XXXVII – Subconta Valores Portado de EFPC: integrante da Conta Individual, formada com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	<b>XXXVI</b> – Subconta Valores Portado de EFPC: integrante <b>do saldo</b> da Conta Individual, formada com recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	Renumeração e ajuste no nome dado ao Saldo de Conta Individual. Retorno da definição de conta individual quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
XXXVIII – Subconta Valores Portado de EAPC: integrante da Conta Individual, formada com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	<b>XXXVII</b> – Subconta Valores Portado de EAPC: integrante <b>do saldo</b> da Conta Individual, formada com recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	Renumeração e ajuste no nome dado ao Saldo de Conta Individual. Retorno da definição de conta individual quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Inexistente	<b>XXXVIII – Tempo de Vinculação ao Plano: corresponde ao período contado a partir da data adesão do Participante ao Plano Misto de Benefícios - UNIPREV. No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado como interrompido no caso de opção do Participante pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido e nos casos de ausência do Participante devido à Invalidez, afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho e suspensão de contribuições;</b>	Inclusão para maior clareza do participante e da segunda parte do texto em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>XXXIX – Término do Vínculo: corresponde à rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora;</b>	Inclusão para maior clareza do participante.
XXXIV – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos neste Regulamento.	<b>XL – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos neste Regulamento;</b>	Renumeração.
Inexistente	<b>XLI – Transformação do Saldo da Conta Individual: corresponde ao processo de conversão do saldo da Conta Individual posicionado na data de concessão do Benefício, em nome do Participante, em Benefício de Renda Mensal, conforme previsto neste Regulamento.</b>	Inclusão para maior clareza do participante. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III ...	

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 3º A inscrição do Participante no UNIPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela PREVUNISUL.	Art. 3º ...	
§ 1º Poderá inscrever-se no UNIPREV os empregados e dirigentes das patrocinadoras do Plano.	§ 1º Poderá inscrever-se no UNIPREV os empregados e dirigentes das <b>Patrocinadoras</b> do Plano.	Inclusão de letra maiúscula em Patrocinadora quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:	Art. 4º ...	
I – requerer o cancelamento de sua inscrição no UNIPREV;	I – ...	
II – que venha falecer, desde que não possua beneficiário devidamente inscrito no cadastro UNIPREV;	II – <b>falecer</b> , desde que não possua beneficiário devidamente inscrito no cadastro UNIPREV;	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos no UNIPREV;	III – <b>receber</b> integralmente os valores dos benefícios previstos no UNIPREV;	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
IV – exercer a Portabilidade ou o Resgate nos termos dos artigos 11 e 22, deste Regulamento;	IV – exercer a Portabilidade ou o Resgate <b>Integral</b> nos termos dos artigos 11 e 22, deste Regulamento;	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
V – deixar de recolher por 03 (três) meses consecutivos a Contribuição Normal Básica, prevista no inciso I do artigo 54 deste Regulamento, exceto no caso previsto no § 3º do mesmo artigo;	V – deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos a Contribuição Normal Básica, prevista no inciso I do artigo <b>50</b> deste Regulamento, exceto no caso previsto no § 3º do mesmo artigo;	Correção de Remissão e ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
VI – deixar de ter vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvando os casos de Participante em gozo de qualquer	VI – ...	

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo 6º.		
Inexistente	<b>§ 1º O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição nesse Plano, previsto no inciso I do artigo 4º, terá deduzida a Contribuição Administrativa do seu saldo da Conta Individual que compõe o Resgate Integral nos termos deste Regulamento.</b>	Inclusão do § 1º para instituir cobrança da contribuição administrativa dos participantes que cancelaram sua inscrição ao plano. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 2º A Contribuição Administrativa será definida na Nota Técnica Atuarial do Plano e no Plano de Custeio.</b>	Inclusão do § 2º para registrar onde será definida a contribuição administrativa. Padronização da definição de plano de custeio quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 5º O Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Assistido poderá inscrever para fins de recebimento do benefício de pensão por morte de Participante:	Art. 5º <b>São Beneficiários do Participante, sucessivamente:</b>	
I – o cônjuge, ou o(a) companheiro(a) com filho(a) ou com vida em comum, enquanto perdurar a união legal;	I – <b>Beneficiário Legal:</b> o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados de até 21 (vinte e um) anos, inclusive o adotado legalmente, ou filhos inválidos sem limite de idade, desde que tenham a condição de dependente reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social, e o filho ou enteado solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos e	Definição dos beneficiários considerados legais.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante em curso superior oficialmente reconhecido;</b>	
II – filho(a) desde que solteiro até a sua maioridade; e	II – <b>Beneficiários Indicados: pessoa física indicada pelo Participante;</b>	Flexibilizar ao participante a escolha do beneficiário neste plano.
III – filho(a) inválido(a) de qualquer idade, mediante comprovação da invalidez.	III – <b>Espólio/Herdeiro: na ausência de Beneficiário Legal e Beneficiários Indicados, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Único Herdeiro, caso não haja bens a inventariar.</b>	Ajuste redacional para incluir o espólio/herdeiro.
<p>§ 1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário os Participantes referidos no caput deverão informar, por escrito:</p> <p>I – o percentual que caberá a cada um, do saldo da Conta Individual, para fins de recebimento do Benefício previsto na Seção V do Capítulo IV e</p> <p>II – o percentual que caberá a cada um, do Benefício de Aposentadoria Programada, Aposentadoria Diferida ou Aposentadoria por Invalidez, para fins de recebimento do Benefício previsto na Seção V do Capítulo IV.</p>	<p>§ 1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário <b>ou Beneficiário Indicado</b> os Participantes <b>Ativo ou Assistido devem</b> informar, <b>em formulário próprio</b>, o percentual <b>do</b> saldo da Conta Individual <b>que caberá a cada um</b>, para fins de recebimento do Benefícios previstos <b>neste Regulamento</b>.</p>	<p>Inclusão de regras para indicação de beneficiário ou beneficiário Indicado. Retorno da definição de Conta individual em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>§ 2º A inclusão de novo Beneficiário implicará, obrigatoriamente, na redefinição dos percentuais definidos na forma prevista nos incisos I e II do parágrafo anterior que caberá a cada um.</p>	<p>§ 2º A inclusão de novo Beneficiário <b>ou Beneficiário Indicado</b> implicará, obrigatoriamente, na redefinição dos percentuais definidos na forma prevista nos incisos I e II do parágrafo anterior que caberá a cada um.</p>	<p>Alterado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>§ 3º O Participante Ativo ou Assistido deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito e no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos Beneficiários.</p>	<p>§ 3º O Participante Ativo ou Assistido deverá comunicar, <b>de imediato à Entidade</b>, por escrito e no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos Beneficiários <b>ou Beneficiários Indicados</b>.</p>	<p>Ajuste redacional quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 5º A declaração de Beneficiário ou Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante por meio de preenchimento de formulário próprio.</b></p>	<p>Inclusão de regras para indicação de beneficiário ou beneficiário indicado.</p> <p>Ajuste redacional quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS</p>	<p>CAPÍTULO IV ...</p>	
<p>Art. 7º É facultada, ao Participante ativo a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II e III deste Capítulo:</p> <p>I – Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>II – Portabilidade;</p> <p>III – Resgate; e</p> <p>IV – Autopatrocínio.</p>	<p>Art. 7º É facultada ao Participante <b>Ativo</b> a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II, III <b>e IV</b> deste Capítulo:</p> <p>I – Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>II – Portabilidade;</p> <p>III – Resgate; e</p> <p>IV – Autopatrocínio.</p>	<p>Padronização do texto regulamentar com a inclusão de letra maiúscula no termo “Ativo”.</p> <p>Inclusão da Seção IV em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Parágrafo único. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 26 desde Regulamento, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo único. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo <b>27</b> desde Regulamento, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.  <b>O Participante Ativo que não preencha os requisitos para o Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá presumido pela Entidade a opção pelo Resgate Integral.</b></p>	<p>Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>Art. 8º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:</p> <p>I – ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;</p> <p>II – antes de o Participante se tornar elegível ao benefício pleno de Aposentadoria Programada; e</p> <p>III – ter cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao UNIPREV.</p>	<p>Art. 8º ...</p>	
<p>§ 1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no inciso I do artigo 54 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.</p>	<p>§ 1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no inciso I do artigo <b>50</b> deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.</p>	<p>Ajuste remissivo.</p>

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
§ 2º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio.	§ 2º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio. <b>As contribuições dos Participantes serão realizadas por meio de boleto a ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.</b>	Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no artigo 61.	§ 3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no artigo <b>57</b> .	Ajuste remissivo.
§ 5º O Instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 62.	§ 5º O Instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo <b>59 deste Regulamento</b> .	Ajuste remissivo em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 6º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e condições estabelecidas respectivamente, nas Sessões II e III deste Capítulo.	§ 6º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos <b>do Autopatrocínio</b> , da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e condições estabelecidas respectivamente, nas Sessões II e III deste Capítulo.	Ajuste redacional para atender a norma da CNPC nº 50/2022.
§ 7º Ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será facultado a percepção do Benefício de Risco, assumindo integralmente a Contribuição Normal de Risco.	§ 7º Ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será facultado <b>optar pela cobertura do Saldo de Conta Projetado, no caso de</b> percepção do Benefício de Risco, assumindo integralmente a Contribuição <b>para o Saldo de Conta Projetado</b> .	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 9º O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida, definida no inciso II artigo 32 deste Regulamento.	Art. 9º O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida definida <b>no</b> artigo <b>34</b> deste Regulamento.	Ajuste remissivo em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 14 A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o UNIPREV, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Art. 14 ...	
Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.	Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido ou <b>Autopatrocínio</b> , o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da opção por aqueles Institutos, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.	Inclusão do instituto ao autopatrocínio em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 15 Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 32 deste Regulamento, controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e registro contábil específico.	Art. 15 Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios terão, até a data da <b>efetiva concessão de um dos</b> benefícios previstos no artigo <b>30</b> deste Regulamento, controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e registro contábil específico. <b>Os recursos recepcionados pela Entidade a partir de 01/01/2023 deverão ser segregados ainda por contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora.</b>	Ajuste de remissão. Complementação da matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 17 O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual na data da opção pela Portabilidade.	Art. 17 O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano <b>Misto</b> de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual na data da opção pela Portabilidade.	Ajustado o nome do plano quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de <b>Benefícios de Destino</b>.</p>	<p>Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>Art. 18 É vedado ao Participante o Resgate de valores portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p> <p>Parágrafo único. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.</p>	<p><b>Art. 18 A Entidade deduzirá do valor a ser portado eventuais débitos do Participante Ativo com o UNIPREV.</b></p>	<p>em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>Art. 19 O Participante Ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata § 1º do artigo 27 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 19 O Participante Ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata <b>§ 4º</b> do artigo <b>28</b> deste Regulamento.</p>	<p>Correção de remissão em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>Art. 20 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 28 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 20 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo <b>29</b> deste Regulamento.</p>	<p>Correção de remissão quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>Art. 21 Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, a PREVUNISUL elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.</p>	<p>Art. 21 Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, a PREVUNISUL elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade <b>de Destino</b> dos recursos portados <b>ou ao Participante Ativo, conforme o caso</b>, no prazo máximo <b>estabelecido na legislação vigente aplicável</b>.</p>	<p>Ajustado o dispositivo em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 22 O Participante Ativo ou Remido poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.	Art. 22 O Participante Ativo, <b>Autopatrocinado</b> ou Remido poderá optar pelo Instituto do Resgate <b>Integral</b> , desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento <b>e haja perda do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.</b>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Parágrafo único. Em caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação à cessão do vínculo empregatício, sendo-lhe garantido o direito ao exercício do Resgate.</b>	Inclusão do parágrafo para atendimento às regras obrigatórias da Resolução CNPC nº 50/2022. Correção de numeração em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 23 O valor do Resgate corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção, excluído os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, ficando facultado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.	Art. 23 O valor do Resgate <b>Integral</b> corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da <b>opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.</b>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 1º No caso de Resgate, os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar fechado, administrado por entidade fechada de previdência complementar, serão objeto de nova portabilidade.	§ 1º <b>É facultado ao Participante incluir no saldo da Conta Individual para Resgate, os recursos oriundos de Portabilidade, referentes as parcelas correspondentes às contribuições do Participante,</b> constituídos em plano de <b>benefícios</b> administrado por entidade fechada de previdência complementar, <b>desde que cumprido o prazo de</b>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da Portabilidade.</b>	
Inexistente	<b>§ 2º É facultado ao Participante incluir no saldo da Conta Individual para Resgate os recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.</b>	Adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 2º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pela PREVUNISUL.	<b>§ 3º</b> O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pela PREVUNISUL.	Renumeração.
§ 3º O pagamento do Resgate estará sujeito a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.	<b>§ 4º A Entidade deduzirá do valor a ser resgatado eventuais débitos do Participante Ativo com o UNIPREV.</b>	Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 4º O Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no parágrafo 5º deste artigo, todo e qualquer compromisso do UNIPREV para com o Participante Ativo ou Remido ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso da PREVUNISUL de pagar as parcelas vincendas do resgate.	<b>§ 5º</b> O Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no <b>§ 6º</b> deste artigo, todo e qualquer compromisso do UNIPREV para com o Participante Ativo ou Remido ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso da PREVUNISUL de pagar as parcelas vincendas do Resgate.	Renumeração, ajuste de remissão e inclusão de letra maiúscula em resgate quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 5º O pagamento do Resgate deverá ser em parcela única, ou por opção única e exclusiva do Participante Ativo ou Remido, o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta)	<b>§ 6º Por opção do Participante o pagamento do Resgate pode ser realizado</b> por opção única e exclusiva do Participante Ativo, <b>Autopatrocinado</b> ou Remido:	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.	<p><b>I – em Cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou</b></p> <p><b>II – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na forma prevista neste Regulamento.</b></p>	Ajustado o inciso II em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 6º É vedado o resgate previsto no caput deste artigo caso o participante esteja em gozo de benefício.	Excluído	Excluído em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<p><b>Art. 24 É facultado ao Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, o Resgate Parcial dos recursos referentes as contribuições e aportes vertidos pelo Participante, observado o percentual de 0% (zero por cento) a 20% (vinte por cento) escolhido pelo Participante, desde que cumprida a carência de sessenta meses, a contar da Data de inscrição do Participante no Plano UNIPREV para a primeira opção pelo Resgate Parcial.</b></p>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022. Atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<p><b>§ 1º É facultado o Resgate de valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.</b></p>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	<p><b>§ 2º É facultado o Resgate de valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das</b></p>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinadora.</b>	
Inexistente	<b>§ 3º A carência poderá ser dispensada no caso de valores, de que trata o § 2º deste artigo, oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos.</b>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	<b>§ 4º A carência para cada Resgate Parcial posterior será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.</b>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	<b>§ 5º A Entidade deduzirá, por ocasião do pagamento do Resgate Parcial previsto neste artigo, eventuais débitos que o Participante detenha junto ao UNIPREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</b>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 6º Ao Resgate Parcial aplicam-se os dispositivos de que tratam os §§ 3º e 6º do artigo 23 deste Regulamento.</b>	Alteração na redação para adaptar às regras da Resolução CNPC nº 50/2022. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 24 O valor do Resgate previsto no artigo 23 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.	<b>Art. 25</b> O valor do Resgate previsto nos artigos 23 e 24 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.	Renumeração e remissão.
Art. 25 Entende-se pelo Instituto do Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de suas	<b>Art. 26</b> Entende-se pelo Instituto do Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de suas	Renumeração.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
contribuições e as da Patrocinadora para o UNIPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	contribuições e as da Patrocinadora para o UNIPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	
§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.	§ 1º ...	
§ 2º O Participante Ativo deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração, devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.	§ 2º O Participante Ativo deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data <b>do recebimento do Extrato Previdenciário emitido pela Entidade</b> , devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período <b>decorrido desde a data da perda parcial ou total da remuneração</b> .	Ajuste redacional em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 3º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos BPD, Portabilidade ou Resgate, desde que não tenha atingido a condição de elegibilidade.	§ 3º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos BPD, Portabilidade ou Resgate. <b>O Participante elegível a Aposentadoria Programada não poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</b>	Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
CAPÍTULO V DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	CAPÍTULO V DO EXTRATO <b>PREVIDENCIÁRIO</b> , TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	Ajuste redacional quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Seção I DO EXTRATO	Seção I DO EXTRATO <b>PREVIDENCIÁRIO</b>	Ajuste redacional quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Art. 26 A PREVUNISUL fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, comunicando a cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora, contendo:</p> <p>I – Valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista no Regulamento;</p> <p>II - Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Originário; e</p> <p>III – Indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.</p>	<p><b>Art. 27</b> A PREVUNISUL fornecerá Extrato <b>Previdenciário</b> ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, comunicando a cessação do vínculo empregatício do Participante com a <b>Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante</b>, contendo <b>as informações previstas na legislação vigente aplicável</b>.</p>	<p>Renumeração. Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>Art. 27 Após o recebimento do Extrato referido no artigo 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.</p>	<p><b>Art. 28</b> Após o recebimento do Extrato <b>Previdenciário</b> referido no artigo <b>27</b> deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.</p>	<p>Renumeração. Ajuste redacional em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>§ 1º O Termo de Opção deverá conter:</p> <p>I - Identificação do Participante;</p> <p>II - Identificação do Plano de Benefícios;</p> <p>III – Opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.</p>	<p>§ 1º O Termo de Opção deverá conter <b>as informações previstas na legislação vigente aplicável</b>.</p>	<p>Ajuste redacional em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, <b>terá presumida pela Entidade a opção</b> pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, <b>desde que preencha os requisitos previstos neste Regulamento. O Participante Ativo que não preencha os requisitos para o Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá presumido pela Entidade a opção pelo Resgate.</b></p>	<p>Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>§ 3º Se o Participante Ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>§ 3º Se o Participante Ativo questionar as informações constantes do Extrato <b>Previdenciário</b>, o prazo para opção a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>Ajuste redacional em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>§ 4º Na hipótese da opção pelo Instituto da Portabilidade, o Participante Ativo deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:</p> <p>I – Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;</p> <p>II - Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Originário; e</p> <p>III – Indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.</p>	<p>§ 4º Na hipótese da opção pelo Instituto da Portabilidade, o Participante Ativo deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:</p> <p>I – Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios <b>de Destino, incluindo os dados de contato para envio do Termo de Portabilidade;</b></p> <p><b>II – Identificação do Plano de Benefícios de Destino;</b></p> <p><b>III – Valor a ser objeto de Portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência; e</b></p>	<p>Aprimoramento redacional em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>IV – Indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.</b>	
<p>Art. 28 Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a PREVUNISUL encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.</p>	<p><b>Art. 29</b> Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a PREVUNISUL encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios <b>de Destino</b>, indicada pelo Participante, <b>ou ao Participante, conforme o caso.</b></p>	<p>Renumeração. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
<p>Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:</p> <p>I – A identificação e anuência do Participante;</p> <p>II – A identificação da PREVUNISUL com a assinatura do seu representante legal;</p> <p>III – A identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;</p> <p>IV – A identificação do presente Plano de Benefícios e do Plano de Benefícios Receptor;</p> <p>V – O valor a ser portado constante do Extrato;</p> <p>VI – Critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;</p> <p>VII – Prazo para transferência dos recursos;</p>	<p>Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente, <b>no mínimo:</b></p> <p>I – <b>a</b> identificação e anuência do Participante;</p> <p>II – <b>a</b> identificação da PREVUNISUL com a assinatura do seu representante legal;</p> <p>III – <b>a</b> identificação <b>do</b> Plano de Benefícios <b>de Origem</b>;</p> <p>IV – <b>a</b> identificação <b>da Entidade de Destino, incluindo os dados de contato para envio do Termo de Portabilidade</b>;</p> <p>V – <b>a</b> identificação do Plano de Benefícios <b>de Destino</b>;</p> <p>VI – <b>o</b> valor a ser <b>objeto de Portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência; e</b></p>	<p>Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
VIII – A indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	<b>VII – a indicação dos dados bancários de titularidade da Entidade de Destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.</b>	
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	Excluído	Dispositivo não aplicável.
Art. 29 O salário de participação, em qualquer mês, corresponde ao salário básico, incluindo gratificação de função e demais verbas que integram a remuneração.	Excluído	Dispositivo não aplicável.
§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 30.	Excluído	Dispositivo não aplicável.
§ 2º Na hipótese de participante em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade de responsabilidade da Previdência Social Oficial, considerar-se-á como salário de participação o valor vigente na data do início dos benefícios referidos.	Excluído	Dispositivo não aplicável.
§ 3º No caso de Participante Autopatrocinado, de que trata o artigo 25, o salário de participação corresponderá à média aritmética das doze últimas remunerações mensais recebidas da Patrocinadora, atualizadas pelos mesmos índices em que foram reajustados os salários dos empregados da Patrocinadora no período.	Excluído	Dispositivo não aplicável.
§ 4º Ao salário de participação apurado na forma dos parágrafos 2º e 3º anteriores serão aplicados todos os	Excluído	Dispositivo não aplicável.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
reajustes que, após o desligamento do Participante, forem concedidos aos empregados da Patrocinadora.		
CAPÍTULO VII DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	Excluído	Dispositivo não aplicável.
Art. 30 Considera-se Salário Real de Benefício a média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante observados no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao mês do requerimento do benefício.	Excluído	Dispositivo não aplicável.
§ 1º Os salários referidos no caput deste artigo serão atualizados entre o mês de competência de cada um deles e o de início do benefício, pelo índice de reajuste coletivo aplicado pela Patrocinadora, inclusive antecipações realizadas até a data da concessão do benefício.	Excluído	Dispositivo não aplicável.
§ 2º No caso do Participante não ter ainda sessenta meses de filiação ao UNIPREV, o salário de participação relativo ao primeiro mês terá um peso, no cálculo da média mencionada no caput, igual ao número de meses faltantes para completar o referido número de meses.	Excluído	Dispositivo não aplicável.
CAPÍTULO VIII DA UNIDADE DE REFERÊNCIA	Excluído	Dispositivo não aplicável.
Art. 31 Entende-se como Unidade de Referência (UR), o valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos nos incisos III e IV do artigo 32 deste Regulamento, fixado em R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito com setenta e dois centavos), posicionado em 30/06/2004 e reajustado nas mesmas épocas do reajuste dos salários dos	Excluído	Dispositivo não aplicável.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
empregados das respectivas Patrocinadoras, pelo mesmo índice.		
CAPÍTULO IX DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Renumeração.
Art. 32 São benefícios instituídos pelo UNIPREV:	<b>Art. 30</b> São benefícios instituídos pelo UNIPREV:	Renumeração.
a) Quanto ao Participante:	a) Quanto ao Participante:	
I – Aposentadoria Programada;	I – Aposentadoria Programada;	
II – Aposentadoria Diferida;	II – Aposentadoria Diferida;	
III – Aposentadoria por Invalidez;	III – Aposentadoria por Invalidez;	
b) Quanto aos Beneficiários:	b) Quanto aos Beneficiários:	
IV – Pensão por Morte de Participante Ativo; e	I – Pensão por Morte de Participante Ativo; e	
V – Pensão por Morte de Participante Assistido.	II – Pensão por Morte de Participante Assistido.	
§ 1º Será concedido ao Participante ou Beneficiário, que tenha recebido no exercício, um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano.	§ 1º ...	

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos nos incisos deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 51 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual de Aposentadoria será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário indicado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do UNIPREV perante o Participante e seus Beneficiários.	§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos nos incisos deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo <b>47</b> deste Regulamento, o saldo da Conta <b>Individual</b> será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário Indicado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do UNIPREV perante o Participante e seus Beneficiários.	Ajuste remissivo e inclusão de letra maiúscula no termo "Indicado".  Correção da nomenclatura da Conta Individual em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 3º Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil de cada mês.	Excluído	Parágrafo excluído pois já está disposto no Art. 44 (novo)
Inexistente	<b>§ 3º Os benefícios serão calculados com base no saldo da Conta Individual do Participante, na data do requerimento do benefício.</b>	Sugestão de cálculo do benefício com base no saldo de conta do participante, considerando o valor total de direito desse participante na data do requerimento. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 4º Ao assistido do UNIPREV que já estava recebendo algum dos benefícios previstos no caput deste artigo na forma de renda vitalícia, será apurado o valor do seu direito acumulado, correspondente às reservas matemáticas de benefício concedido individuais, conforme disposto no inciso III, parágrafo único do artigo 81 deste Regulamento.</b>	Inclusão de parágrafo para ficar mais claro o tratamento aos atuais assistidos do UNIPREV: transformar a reserva matemática dos assistidos que recebem benefício vitalício em saldos de conta individual. Ajustado quando do atendimento à

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
		Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 5º O assistido que trata o § 4º poderá optar por uma das formas de recebimento de benefício conforme prevê os incisos I e II do artigo 33, na data de aprovação desse Regulamento, passando o novo benefício a vigorar a partir do mês imediatamente posterior.</b>	Sugestão de permitir a forma de recebimento da renda para o assistido que teve sua reserva transformada em saldo de conta individual.
Art. 33 O Participante Ativo será elegível ao benefício pleno de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	<b>Art. 31</b> O Participante Ativo e <b>Autopatrocinado</b> será elegível ao benefício pleno de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Renumeração.
I – Ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	I – ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	
II – Se Participante Fundador, possuir 60 (sessenta) meses de vinculação ao UNIPREV. Se Participante não Fundador, 144 (cento e quarenta e quatro) meses;	II – <b>possuir 144 (cento e quarenta e quatro) meses de vinculação ao UNIPREV;</b>	Ajuste redacional para adaptar a exclusão do participante fundador.
III – Se Participante Fundador, possuir 84 (oitenta e quatro) meses de vinculação à Patrocinadora. Se Participante não Fundador, 180 (cento e oitenta) meses de vinculação à Patrocinadora;	Excluído	Exclusão do inciso III, pois não existe mais o Participante Fundador e não Fundador
IV – Ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;	III – ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;	Renumeração.
V – Efetuar requerimento do benefício; e	IV – <b>requerer</b> o benefício; e	Renumeração.
VI – Estiver em dia com as suas contribuições para com o UNIPREV.	V – <b>estar</b> em dia com as suas contribuições para com o UNIPREV.	Renumeração. Ajustado o tempo verbal quando do

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
		atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício pleno de Aposentadoria Programada ao Participante Ativo com 50 (cinquenta) anos de idade, mantidas as elegibilidades previstas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo.	Excluído	Exclusão da antecipação do benefício de aposentadoria programada, tendo em vista a característica do Plano e flexibilidade das regras de resgate (inclusão do resgate parcial), como forma de acesso às reservas antes da aposentadoria.
Art.34 A Aposentadoria Programada será calculada multiplicando-se o saldo da Conta Individual pelo Fator de Equivalência Atuarial e será pago na forma escolhida pelo Participante nos termos do artigo 35 deste Regulamento.	<b>Art.32 A Aposentadoria Programada será igual à Renda Mensal obtida através da Transformação do Saldo da Conta Individual e será paga na forma escolhida pelo Participante nos termos do artigo 33 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º do artigo 33.</b>	Ajuste da redação proposta na opção A, retirando o termo "Data do Cálculo". Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Parágrafo único. O saldo da Conta Individual referida no caput deste artigo será apurado no 1º (primeiro) dia subsequente ao do requerimento do benefício.	Parágrafo único. O saldo da Conta Individual referido no <i>caput</i> deste artigo será apurado no 1º (primeiro) dia <b>útil</b> subsequente ao do requerimento do benefício.	Retorno da definição de conta individual quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC com ajuste redacional.
Art. 35 O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	<b>Art. 33</b> O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Renumeração.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
I – Renda Mensal vitalícia com reversão em pensão; ou	<b>I – Renda Mensal por período determinado de, no mínimo, 15 (quinze) anos e de, no máximo, 30 (trinta) anos; ou</b>	Ajuste redacional para determinar o cálculo do benefício.
II – Renda Mensal vitalícia sem reversão em pensão.	<b>II – Renda Mensal em múltiplos de 0,1% (zero vírgula um por cento), limitado a 1% (um por cento) do saldo da Conta Individual, observado o disposto no § 3º do artigo 33.</b>	Alteração na forma de recebimento do benefício, com inclusão de renda mensal de no máximo 1% do saldo de conta individual. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	Excluído	
Inexistente	<b>§ 1º Após o início da percepção do Benefício sob a forma de Renda Mensal, será facultado ao Participante ou aos Beneficiários Legais ou Indicados inscritos a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida.</b>	Inclusão do parágrafo. Dar opção ao participante de alterar a forma de recebimento do seu benefício. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 2º O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser alterado por solicitação do Participante ou Beneficiário Legal ou Indicado, observado o valor mínimo de benefício de referência definido no artigo 47 deste Regulamento.</b>	A alteração da forma de recebimento somente ocorrerá pela opção do participante. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Inexistente	<p><b>§ 3º A alteração prevista nos §§ 1º e 2º poderá ser solicitada através de manifestação escrita do Participante à Entidade, 1 (uma) vez ao ano, no prazo aprovado pela Diretoria Executiva, sendo a nova forma de recebimento da renda passando a vigorar no mês subsequente à data de opção da alteração.</b></p>	<p>Regra para solicitar a alteração da forma de recebimento do benefício.</p>
Inexistente	<p><b>§ 4º Sendo feitas as opções previstas nos §§ 1º e 2º o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de Conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo da Conta Individual.</b></p>	<p>Regra de recálculo do benefício. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
Inexistente	<p><b>§ 5º Os Participantes ou Beneficiários Legais ou Indicados no caso de Pensão por Morte, que preenchem os requisitos para receber um benefício do UNIPREV até a data de publicação no Diário Oficial da União da portaria do órgão público competente que aprovar as alterações propostas para este Regulamento será assegurado o direito de optar por receber o benefício a que faz jus na forma de Renda Mensal vitalícia ou por uma das formas de renda financeiras dispostas no <i>caput</i> deste artigo.</b></p>	<p>Complementar a matéria quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>
Inexistente	<p><b>§ 6º Os Participantes ou Beneficiários Legais ou Indicados, de que trata o parágrafo anterior, que optarem por receber o benefício a que faz jus na forma de Renda Mensal vitalícia serão aplicadas as disposições regulamentares previstas no Capítulo XIII, Seção II, deste Regulamento.</b></p>	<p>Complementar a matéria quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.</p>

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 36 A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:	<b>Art. 34</b> A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:	
I – Tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento;	I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento;	
II – Tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	II – tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	
III – Tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao UNIPREV, se Participante Fundador ou 144 (cento e quarenta e quatro) meses, se Participante não Fundador; e	III – tenha, pelo menos, <b>144 (cento e quarenta e quatro)</b> meses de vinculação ao <b>UNIPREV</b> ;	Exclusão dos Participantes Fundador e não Fundador. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
IV – Efetuar requerimento do benefício.	IV – <b>tenha requerido</b> o benefício.	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Diferida ao Participante Ativo com 50 (cinquenta) anos de idade, mantida a elegibilidade prevista nos incisos I, III e IV do caput deste artigo.	Excluído	Exclusão da antecipação do benefício de aposentadoria diferida, tendo em vista a característica do Plano e flexibilidade das regras de resgate (inclusão do resgate parcial), como forma de acesso às reservas antes da aposentadoria.
Art. 37 A Aposentadoria Diferida consistirá numa Renda Mensal calculada da forma prevista no artigo 34 deste Regulamento e será paga da maneira escolhida pelo	<b>Parágrafo único.</b> A Aposentadoria Diferida consistirá numa Renda Mensal calculada da forma prevista no artigo <b>32</b> deste Regulamento e será paga da maneira escolhida pelo	Renumeração do artigo e ajuste na remissão quando do

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Participante de acordo com uma das opções previstas no artigo 35 deste Regulamento.	Participante de acordo com uma das opções previstas no artigo <b>33</b> deste Regulamento.	atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 38 A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:	<b>Art. 35</b> A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:	Renumeração.
I – Comprovar a condição de incapacidade permanente para o trabalho, através de laudo médico emitido por clínico indicado pela Patrocinadora;	I – <b>esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou, se aposentado pela referida previdência antes da invalidez, comprove a condição de incapacidade permanente para o trabalho, através de laudo médico emitido por especialista indicado pela PREVUNISUL;</b>	Ajuste redacional para comprovação do benefício pela Previdência Básica Oficial ou por perícia médica efetuada por especialista indicado pela Entidade.
II – Ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais para o UNIPREV, na data da fixação da incapacidade permanente prevista no inciso I do caput deste artigo;	II – <b>tenha</b> cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais para o UNIPREV, na data da fixação da incapacidade permanente prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo;	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
III – Efetuar requerimento do benefício.	III – <b>tenha requerido</b> o benefício.	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 1º A Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data da fixação da incapacidade permanente, se requerida até 180 (cento e oitenta) dias, ou da data do requerimento, se após esse prazo.	§ 1º ...	
§ 2º A carência a que se refere este artigo será dispensada quando se tratar de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença grave, contagiosa ou incurável previstas em lei federal.	§ 2º ...	

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
§ 3º A concessão da Aposentadoria por Invalidez independe da contratação da Parcela Adicional de Risco e do seu repasse pela Sociedade Seguradora à PREVUNISUL, sendo calculada com base no saldo de Conta Individual.	Excluído	Foi incluído o Saldo de Conta Projetado no art. 37 na forma de cálculo do benefício e outros dispositivos que tratam da matéria.
§ 4º A PAR repassada pela Sociedade Seguradora à PREVUNISUL será creditada na Subconta Benefício de Risco.	Excluído	Foi incluído o Saldo de Conta Projetado no art. 37 na forma de cálculo do benefício e outros dispositivos que tratam da matéria.
Inexistente	<b>§ 3º A concessão da Renda Mensal por Invalidez será concedida com base no saldo da Conta Individual, sendo que a inclusão do Saldo de Conta Projetado está condicionada ao pagamento do Prêmio e das condições gerais firmadas no contrato com a sociedade seguradora, observado o disposto no artigo 51, §5º deste Regulamento.</b>	Inclusão do parágrafo para definir que o Capital Segurado dependerá da cobertura da sociedade seguradora. Ajustado quando do em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 39 Se ocorrer o retorno do Participante à atividade, será cancelada a Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação empregatícia com a Patrocinadora, para os efeitos previstos neste Regulamento.	<b>Art. 36</b> Se ocorrer o retorno do Participante à atividade, será cancelada a Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação empregatícia com a Patrocinadora, para os efeitos previstos neste Regulamento.	Renumeração.
Art. 40 A Aposentadoria por Invalidez consistirá numa Renda Mensal calculada na forma prevista no artigo 34 deste Regulamento e será paga de acordo com uma das opções previstas no artigo 35 deste Regulamento.	<b>Art.37 O valor da Renda Mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à Renda Mensal obtida através da Transformação do Saldo da Conta Individual, incluindo o Saldo de Conta Projetado, se for o caso, e será paga na forma escolhida pelo Participante nos</b>	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>termos do artigo 33</b> deste Regulamento, <b>observado o disposto no § 3º do artigo 33.</b>	
Inexistente	<b>Parágrafo único. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante Ativo, na mesma data em que o benefício correspondente for concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ou na data de incapacidade reconhecida por meio do laudo médico emitido por especialista indicado pela PREVUNISUL.</b>	Complementar a matéria e corrigir a numeração em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 41 A Pensão por Morte de Participante Ativo, quando requerida, será concedida aos Beneficiários inscritos de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Remido.	<b>Art. 38</b> A Pensão por Morte de Participante Ativo, quando requerida, será concedida aos Beneficiários inscritos de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Remido.	Renumeração.
§ 1º Na falta de Beneficiário(s) indicado(s) na forma do art. 5º, o saldo da Conta Individual será devido ao espólio do Participante.	Excluído	Exclusão do § 1º, pois já está definido no art. 5º, inciso II.
§ 2º A pensão por morte, quando devida, vigorará a partir da data do requerimento.	<b>Parágrafo único.</b> A Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data do requerimento.	Ajuste na numeração do parágrafo. Inclusão de letra maiúscula em pensão por morte para padronização do texto regulamentar quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 42 O saldo da Conta Coletiva Vitalícia será rateado entre os Beneficiários inscritos, na forma prevista no art. 5º deste Regulamento, de acordo com o percentual indicado pelo	<b>Art.39 O valor da Renda Mensal do Benefício de Pensão por Morte ao Beneficiário Legal ou Indicado de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de</b>	Forma de cálculo da Pensão por Morte de participante ativo. Ajustado em

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, vigente na data do cálculo do Benefício previsto no caput do art. 41, para fins de seu cálculo.	<b>Benefício de prestação mensal por este Plano, será igual à Renda Mensal obtida através da Transformação do Saldo da Conta Individual, incluindo o Saldo de Conta Projetado, se for o caso, e será paga na forma escolhida pelo Beneficiário nos termos do artigo 33 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º do artigo 33.</b>	atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 1º Havendo mais de um Beneficiário Legal ou na falta destes mais de um Beneficiário Indicado a opção pela forma de pagamento da Pensão por Morte se dará em comum acordo entre os Beneficiários Legais ou os Beneficiários Indicados, conforme o caso, mediante assinatura em requerimento próprio.</b>	Inclusão de parágrafo para atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 2º Na ausência de Beneficiário Indicado o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez, aos Herdeiros legais mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros.</b>	Inclusão do parágrafo para tratamento de ausência de Beneficiário Indicado. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 43 O valor da Pensão por Morte de Participante Ativo consistirá em uma renda correspondente ao valor rateado da Conta Coletiva Vitalícia, multiplicado pelo Fator de Equivalência Atuarial, observado o disposto no art. 42.	Excluído	excluído pois não haverá mais renda vitalícia.
Art. 44. A exclusão de Beneficiário, na forma prevista no art. 5º, implica na extinção do Benefício relativo aquele Beneficiário.	<b>Art. 40</b> A exclusão de Beneficiário <b>Legal ou Indicado</b> implica na extinção do Benefício relativo aquele Beneficiário <b>Legal ou Indicado</b> .	Renumeração. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 45 A Pensão por Morte de Participante Assistido, quando requerida, será concedida aos Beneficiários	<b>Art. 41</b> A Pensão por Morte de Participante Assistido, quando requerida, será concedida aos Beneficiários inscritos	Renumeração e ajuste remissivo. Ajuste remissivo

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
inscritos de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que tenha optado pelo recebimento do Benefício na forma prevista no inciso I do art. 35.	de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que tenha optado pelo recebimento do Benefício na forma prevista no <b>artigo 33, observado o disposto no § 3º do artigo 33.</b>	quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 1º A pensão por morte, quando devida, vigorará a partir da data do óbito do Participante Assistido.	§ 1º A Pensão por <b>Morte</b> , quando devida, vigorará a partir da data do <b>falecimento</b> do Participante Assistido.	Padronização do dispositivo quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 2º A pensão por morte prevista neste Regulamento será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários do Participante Assistido.	§ 2º A Pensão por <b>Morte</b> prevista neste Regulamento será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários <b>Legais ou Indicados</b> do Participante Assistido, <b>no caso de o Participante não ter informado os percentuais.</b>	Ajuste redacional quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 46 O valor da Pensão por Morte de Participante Assistido consistirá numa renda mensal, correspondente ao valor do Benefício de Aposentadoria Programada, Aposentadoria Diferida ou Aposentadoria por Invalidez que o Participante Assistido vinha recebendo, no caso de opção pela renda prevista no inciso I do art. 32, observado o disposto no §1º.	<b>Art. 42</b> O valor <b>do Benefício de</b> Pensão por Morte de Participante Assistido <b>será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:</b>  I – na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do artigo 33, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo da Conta Individual remanescente ou expire o prazo definido pelo Participante ou ocorra a perda da condição do último Beneficiário Legal ou do último Beneficiário Indicado, o que ocorrer primeiro;	Renumeração e ajuste redacional.  Adequação das formas de pagamento de renda financeira. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
	II – na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do artigo 33, o valor mensal do Benefício	Formas de pagamento de renda financeira. Ajustado em

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o saldo da Conta Individual remanescente, até que se esgote o saldo da Conta Individual remanescente ou ocorra a perda da condição do último Beneficiário Legal ou do último Beneficiário Indicado, o que ocorrer primeiro;</b>	atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
	<b>III – os Beneficiários Legais ou os Beneficiários Indicados poderão realizar nova opção de recebimento de renda, que se dará em comum acordo entre os Beneficiários Legais ou os Beneficiários Indicados, conforme o caso, mediante assinatura em requerimento próprio.</b>	Adaptar a revisão proposta no Art. 32. Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Parágrafo único. Durante o período do recebimento dos benefícios referidos nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal ou Beneficiário Indicado, o saldo remanescente da Conta Individual será destinado aos Herdeiros legais do Participante falecido mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, observado o disposto no § 3º do artigo 33.</b>	Adequação das formas de pagamento de renda financeira. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC com ajuste redacional do dispositivo.
Art. 47 A exclusão de Beneficiário, na forma prevista no art. 5º, implica na extinção do Benefício relativo aquele Beneficiário.	<b>Art. 43</b> A exclusão de Beneficiário <b>Legal ou Indicado</b> implica na extinção do Benefício relativo aquele Beneficiário <b>Legal ou Indicado</b> .	Renumeração. Exclusão da remissão em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
CAPÍTULO X DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	<b>CAPÍTULO VII DA FORMA DE PAGAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS</b>	Renumeração. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 48 Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de sua duração.	<b>Art. 44</b> Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de sua duração.	Renumeração.
Parágrafo único. O Beneficiário e o Participante em gozo de benefício estão sujeitos a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da PREVUNISUL, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito a suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.	Parágrafo único. ...	
Art. 49 O abono anual, a que têm direito os Participantes Assistidos, será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.	<b>Art. 45</b> O abono anual, a que têm direito os Participantes Assistidos, será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.	Renumeração.
Parágrafo único. No caso de cancelamento de benefício, o abono anual será pago no mês correspondente, proporcional a tantos 1/12 avos por mês de vigência do benefício.	Parágrafo único. No caso de cancelamento de benefício, o abono anual será pago no mês correspondente, proporcional a tantos 1/12 <b>(um doze avos)</b> por mês de vigência do benefício.	Separado o parágrafo único do <i>caput</i> em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC e padronização do termo 1/12 avos.
Seção II DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	Seção II <b>DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS</b>	Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 50 O valor dos benefícios será reajustado anualmente, no dia 1º (primeiro) de março, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).	<b>Art. 46 Os Benefícios mensais, previstos neste Regulamento serão atualizados, anualmente, com base na variação da Cota do Plano.</b>	Definição da regra de atualização com base na variação mensal da Cota do Plano. Ajustado em

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
		atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 1º O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho Deliberativo e homologação da autoridade competente.	Excluído	Não aplicável.
§ 2º Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação do índice de que trata o caput deste artigo verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.	<b>Parágrafo único. No caso em que o benefício mensal, atualizado conforme o caput, resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo de Referência, o saldo da Conta Individual apurado no mês da atualização será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários Legais, Beneficiários Indicados e Herdeiros.</b>	Inclusão de parágrafo para estabelecer a forma de pagamento em parcela única do saldo individual, caso o benefício fique inferior ao mínimo regulamentar. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Seção III DO BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA	Seção III ...	
Art. 51 Para fins deste regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado na forma prevista no artigo 50 deste Regulamento.	<b>Art. 47</b> Para fins deste Regulamento, o <b>Benefício Mínimo Mensal de Referência</b> será igual ao valor de <b>R\$ 322,94 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), em 01/01/2024, e será atualizado</b> na forma prevista no artigo <b>46</b> deste Regulamento.	Renumeração. Atualização do valor em Reais. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
CAPÍTULO XI DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Renumeração.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 52 O custo normal do Plano será anualmente determinado através de avaliação atuarial.	<b>Art. 48 Este Plano será custeado de acordo com o Plano de Custeio elaborado por atuário habilitado, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.</b>	Renumeração. Ajuste redacional para adequar a modalidade do plano de contribuição definida. Ajustada a nomenclatura do plano de custeio quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 53 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	<b>Art. 49</b> Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	Renumeração.
I – Contribuições Normais dos Participantes previstas nos incisos I e II do artigo 54 deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;	I – Contribuições Normais dos Participantes previstas nos incisos I e II do artigo <b>50</b> deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;	Ajuste remissivo.
II – Contribuições Normais das Patrocinadoras previstas nos incisos I e II do artigo 55 deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;	II – Contribuições Normais das Patrocinadoras previstas nos incisos I e II do artigo <b>51</b> deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;	Ajuste remissivo.
III – Contribuições Extraordinárias previstas no inciso III dos artigos 54 e 55 deste Regulamento, quando for o caso;	III – Contribuições Extraordinárias previstas no inciso III dos artigos <b>50 e 51</b> deste Regulamento, quando for o caso;	Ajuste remissivo.
IV – Receitas de aplicações do patrimônio do Plano; e	IV – ...	
V – Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	V – ...	

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 54 As contribuições dos Participantes Ativos do Plano são:	<b>Art. 50</b> As contribuições dos Participantes Ativos do Plano são:	Renumeração.
I – Contribuição Normal Básica: Contribuição previdenciária de caráter mensal e obrigatória, sendo seu valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, obedecendo ao valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), mediante opção formal por escrito à PREVUNISUL, em formulário próprio;	I – Contribuição Normal Básica: Contribuição previdenciária de caráter mensal e obrigatória, sendo seu valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, obedecendo ao valor mínimo de <b>R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)</b> , mediante opção formal por escrito à PREVUNISUL, em formulário próprio;	Atualização do valor mínimo de contribuição.
II – Contribuição Normal Eventual: Contribuição previdenciária de caráter eventual, que poderá ser feita, mediante solicitação formal do Participante, sem a necessária contra partida da Patrocinadora;	II – Contribuição Normal Eventual: Contribuição previdenciária de caráter eventual, que poderá ser feita, mediante solicitação formal do Participante, sem a necessária <b>contrapartida</b> da Patrocinadora;	Correção gramatical quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
III – Contribuição Extraordinária: Contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, calculada atuarialmente de acordo com a nota técnica atuarial, onde deverá conter a forma de pagamento e de reajuste, bem como, a quem compete esta contribuição. Esta contribuição será aprovada pelo Conselho Deliberativo com base nas justificativas apresentadas pelo atuário do Plano;	III – Contribuição Extraordinária: Contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, calculada atuarialmente de acordo com a nota técnica atuarial, onde deverá conter a forma de pagamento, bem como a quem compete esta contribuição. Esta contribuição será aprovada pelo Conselho Deliberativo com base nas justificativas apresentadas pelo atuário do Plano;	Atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
IV – Contribuição Administrativa: Contribuição destinada a dar cobertura às despesas administrativas.	IV – ...	
§ 1º A contribuição mensal prevista no inciso I e a contribuição periódica prevista no inciso II do caput deste artigo serão atualizadas anualmente no dia 1º (primeiro) de março, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao	§ 1º ...	

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Consumidor), calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 01 (um) mês.		
§ 2º As contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora. A Patrocinadora repassará estas contribuições a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.	§ 2º ...	
§ 3º O Participante poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano por um período que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.	§ 3º ...	
§ 4º Findo o período descrito no subitem anterior, o Participante será notificado pela PREVUNISUL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.	§ 4º Findo o período descrito no <b>parágrafo</b> anterior, o Participante será notificado pela PREVUNISUL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.	Substituição da palavra “subitem” por “parágrafo” quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 5º O valor da Contribuição Normal Básica deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterada a qualquer tempo, através de requerimento fornecido pela PREVUNISUL.	§ 5º ...	
Art. 55 As contribuições das Patrocinadoras ao Plano são:  I – Contribuição Normal de Risco: Contribuição previdenciária de caráter mensal e obrigatória, sendo seu	<b>Art. 51</b> As contribuições das Patrocinadoras ao Plano são:  I – Contribuição para o Saldo de Conta Projetado: Contribuição <b>mensal</b> obrigatória, <b>cujo</b> valor é determinado por ocasião da contratação <b>do seguro de transferência de</b>	Renumeração e ajuste remissivo. Inclusão de contribuição patronal para arcar com os prêmios do custeio do saldo de conta

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
valor inicial determinado por ocasião da contratação da Parcela Adicional de Risco, observado o disposto no art. 67.	<b>risco para assegurar a cobertura do Saldo de Conta Projetado, na forma da legislação aplicável, e estabelecido no Plano de Custeio.</b>	projetado. Ajustada a definição de plano de custeio quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
II – Contribuição Normal Eventual: Contribuição previdenciária de caráter eventual, periódica ou não, que poderá ser feita, mediante solicitação formal da Patrocinadora sem a necessária contra partida do Participante;	II – Contribuição Normal Eventual: Contribuição previdenciária de caráter eventual, periódica ou não, que poderá ser feita, mediante solicitação formal da Patrocinadora sem a necessária <b>contrapartida</b> do Participante;	Correção gramatical quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
III – Contribuição Extraordinária: Contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, calculada atuarialmente de acordo com a nota técnica atuarial, onde deverá conter a forma de pagamento bem como a quem compete esta contribuição. Esta contribuição será aprovada pelo Conselho Deliberativo com base nas justificativas apresentadas pelo Atuário do Plano;	III – Contribuição Extraordinária: Contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, calculada atuarialmente de acordo com a nota técnica atuarial, onde deverá conter a forma de pagamento bem como a quem compete esta contribuição. Esta contribuição será aprovada pelo Conselho Deliberativo com base nas justificativas apresentadas pelo atuário do Plano;	Padronização do texto regulamentar com a inclusão de letra minúscula no termo “Atuário”.
Inexistente	<b>IV – Contribuição para o Saldo de Conta Projetado: Contribuição mensal obrigatória, para o Participante Autopatrocinado e Remido, que optar pela cobertura, cujo valor é determinado por ocasião da contratação do seguro de transferência de risco para assegurar a cobertura do Saldo de Conta Projetado, na forma da legislação aplicável, e estabelecido no Plano de Custeio.</b>	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
IV – Contribuição Administrativa: Contribuição destinada a dar cobertura às despesas administrativas.	V – Contribuição Administrativa: Contribuição destinada a dar cobertura às despesas administrativas.	Inciso renumerado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 1º A PREVUNISUL fará a cobrança da Contribuição Normal de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.	§ 1º <b>A cobertura do Saldo de Conta Projetado poderá ser contratada junto a uma sociedade seguradora, ou feita mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano de Custeio definido pelo atuário responsável pelo Plano.</b>	Adequar a modalidade do plano de contribuição definida. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 2º A Contribuição Normal de Risco será realizada de acordo com o descrito no Capítulo IX deste regulamento e com as regras constantes do contrato firmado com a sociedade seguradora.	§ 2º A Contribuição <b>para o Saldo de Conta Projetado</b> será realizada de acordo com o descrito no <b>inciso I do caput deste artigo, do inciso IV do art. 50</b> e com as regras constantes do contrato firmado com a sociedade seguradora.	Ajuste redacional para adequar ao Saldo de Conta Projetado. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 3º A Contribuição Normal de Risco será revista e atualizada por ocasião da Reavaliação Atuarial, conforme disposições do Capítulo XIV.	§ 3º <b>O capital segurado será calculado anualmente, levando-se em conta as Contribuições Normais de Participantes, e Contribuições Normais de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.</b>	Adequar a modalidade do plano de contribuição definida.
§ 4º A Patrocinadora repassará as contribuições previstas no caput a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.	§ 4º <b>As contribuições para custeio do Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos referente ao inciso I do caput deste artigo serão devidas aos Participantes Ativos e que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora.</b>	Inclusão da condição do seguro ser restrita a participantes ativos. Ajustada a remissão quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
§ 5º O não pagamento da Contribuição Normal de Risco implicará no cancelamento da Parcela Adicional de Risco, nas condições estipuladas em contrato firmado com a sociedade seguradora contratada.	§ 5º O não pagamento da Contribuição <b>para o Saldo de Conta Projetado, os riscos excluídos e a recusa de Participantes pela sociedade seguradora,</b> implicará <b>na perda do direito ao Saldo de Conta Projetado,</b> nas condições estipuladas em contrato firmado com a sociedade seguradora contratada.	Ajuste redacional para adequar ao Saldo de Conta Projetado.
Art. 56 A Contribuição Normal Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pela Patrocinadora.	<b>Art. 52</b> A Contribuição Normal Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pela Patrocinadora.	Renumeração.
Parágrafo único. A contribuição periódica prevista no inciso II do caput deste artigo será atualizada, anualmente no dia 1º (primeiro) de março, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 01 (um) mês.	Excluído	Exclusão do parágrafo único para adequar a modalidade do plano de contribuição definida.
Art. 57 A Contribuição Administrativa será calculada atuarialmente, e custeada pelo Participante Ativo, Assistido e pela Patrocinadora, definida anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	<b>Art. 53</b> A Contribuição Administrativa será calculada atuarialmente, e custeada pelo Participante Ativo, Assistido e pela Patrocinadora, definida anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Renumeração.
§ 1º No caso do Participante Ativo, a Contribuição Administrativa deverá ser cobrada através de percentual a ser carregado sobre o valor da Contribuição Normal Básica.	§ 1º ...	
§ 2º No caso do Participante Assistido a Contribuição Administrativa deverá ser cobrada deste, através de desconto sobre o benefício pago.	§ 2º ...	

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
§ 3º No caso das Patrocinadoras a contribuição administrativa deverá ser cobrada através de percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participação.	§ 3º No caso das Patrocinadoras a Contribuição Administrativa deverá ser cobrada através de percentual a ser aplicado sobre <b>a remuneração do Participante.</b>	Ajuste redacional para definição da base de cálculo das contribuições administrativas.
Art. 58 O Plano de Benefícios será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou profissional, ambos habilitados.  Parágrafo único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da PREVUNISUL, nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado à autoridade governamental competente.	<b>Art. 54 O Plano de Custeio será revisado anualmente e</b> submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da PREVUNISUL, nos termos do seu Estatuto.	Renumeração e ajuste redacional adequando ao plano CD.
Art. 59 Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	<b>Art. 55</b> Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	Renumeração.
Art. 60 As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pela PREVUNISUL e o disposto na legislação vigente.	<b>Art. 56</b> As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pela PREVUNISUL e o disposto na legislação vigente.	Renumeração.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 61 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, do índice de inflação e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Se as contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, não forem recolhidas a PREVUNISUL dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, a Patrocinadora será notificada pela PREVUNISUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.	<b>Art. 57</b> As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, do índice de inflação e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Se as contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, não forem recolhidas a PREVUNISUL dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, a Patrocinadora será notificada pela PREVUNISUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.	Renumeração.
Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados à Conta de Custeio Administrativo.	Parágrafo único. Os valores referidos no <i>caput</i> deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados à Conta de Custeio Administrativo.	Correção gramatical quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
CAPÍTULO XII DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO	CAPÍTULO <b>IX</b> DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO	Renumeração.
Art. 62 Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 64 deste Regulamento.	<b>Art. 58</b> Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no <b>inciso I</b> do artigo <b>60</b> deste Regulamento.	Renumeração e ajuste na remissão.
§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC Progressiva, na Subconta Valores Portados de EFPC Regressiva e na Subconta Valores Portados de EAPC Progressiva, na Subconta Valores Portados de EAPC Regressiva, que integrará a Conta Individual.	§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC Progressiva, na Subconta Valores Portados de EFPC Regressiva e na Subconta Valores Portados de EAPC Progressiva, na Subconta Valores Portados de EAPC Regressiva, que integrará a Conta Individual. <b>Os recursos portados para o UNIPREV e recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições</b>	Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>de Participantes e contribuições de Patrocinadora/instituidora.</b>	
§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 63 deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.	§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo <b>59</b> deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.	Ajuste na remissão.
Art. 63 A Cota corresponde à fração do patrimônio assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.	<b>Art. 59</b> A Cota corresponde à fração do patrimônio assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.	Renumeração.
§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).	§ 1º ...	
§ 2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante, apurado no 1º (primeiro) dia subsequente a disponibilidade referida.	§ 2º ...	
§ 3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.	§ 3º ...	
CAPÍTULO XIII DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	CAPÍTULO <b>X</b> DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	Renumeração.
Art. 64 Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:	<b>Art. 60</b> Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:	Renumeração.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
I – Conta Individual: conta constituída individualmente para cada Participante e subdividida em:	I – Conta Individual: conta constituída individualmente para cada Participante e subdividida em:	
a) Subconta Benefício Programado: recepcionará as contribuições realizadas pelo Participante, previstas nos incisos I e II do art. 54 e pela Patrocinadora, prevista no inciso II do art. 55;	a) <b>Subconta de Benefícios:</b> recepcionará as contribuições realizadas pelo Participante, previstas nos incisos I e II do <b>artigo 50</b> e pela Patrocinadora, prevista no inciso II do <b>artigo 51, e o Saldo de Conta Projetado, conforme prevê o artigo 65, se aplicável;</b>	Ajuste na nomenclatura da subconta e nos valores que a compõem, para adicionar o valor do capital segurado indenizado em caso de invalidez ou falecimento do participante ativo. Atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
b) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva;	b) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva. <b>Os recursos portados recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora;</b>	Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
c) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos a tributação regressiva;	c) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos a tributação regressiva. <b>Os recursos portados recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora;</b>	Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
d) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação progressiva; e	d) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação progressiva. <b>Os recursos portados recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora/instituidora;</b> e	Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
e) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação regressiva;	e) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação regressiva. <b>Os recursos portados recebidos a partir de 01/01/2023 serão segregados também em contribuições de Participantes e contribuições de Patrocinadora/instituidora.</b>	Complementar a matéria em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
f) Subconta Benefício de Risco: recepcionará a Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo XIV deste Regulamento.	Excluído	Exclusão da letra f, pela sistematização da inclusão do saldo de conta projetado no item XXXV.
II - Conta Coletiva Vitalícia: formada, quando da concessão dos benefícios previstos no art. 32, pela transferência do saldo da Conta Individual e, quando for o caso, da Contribuição Extraordinária do Participante e da Patrocinadora;	Excluído	Exclusão do inciso II pela exclusão da renda vitalícia.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
III – Conta de Custeio Administrativo: recepcionará os recursos para cobertura das despesas administrativas da PREVUNISUL, previstas nos incisos IV dos artigos. 54 e 55.	II – Conta de Custeio Administrativo: recepcionará os recursos para cobertura das despesas administrativas da PREVUNISUL, previstas nos incisos <b>III</b> dos artigos <b>50 e 51</b> .	Renumeração de inciso e remissão. Correção de remissão em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 1º As contas especificadas no inciso I, II e III do caput deste artigo serão acrescidas com o retorno de investimentos do Plano, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 63 do Regulamento.	§ 1º As contas especificadas no inciso I e <b>II</b> do <i>caput</i> deste artigo serão acrescidas com o retorno de investimentos do Plano, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo <b>59</b> do Regulamento.	Renumeração de remissão.
§ 2º Quando o Participante requerer o benefício previsto no inciso I ou II do artigo 32 deste Regulamento, o saldo constante na Conta Individual será transformado em Renda Mensal, na forma descrita no artigo 34 deste Regulamento.	§ 2º Quando o Participante requerer o benefício previsto no inciso I ou II do artigo <b>30</b> , o saldo constante na Conta Individual será transformado em Renda Mensal, na forma descrita no artigo <b>32</b> deste Regulamento.	Renumeração de remissão. Correção de remissão em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 3º No caso de cancelamento de benefício por falecimento do Participante Ativo ou Assistido, os recursos garantidores dos benefícios reverterão para o Plano.	Excluído	Atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
§ 4º Os valores da Conta Individual serão creditados na Conta Coletiva Vitalícia pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do referido requerimento.	Excluído	Exclusão do parágrafo 4º, por não haver mais conta coletiva vitalícia.
§ 5º Em caso de ocorrência de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou de Participante Assistido, a Parcela Adicional de Risco será transferida pela sociedade seguradora, quando deferido por esta, para a PREVUNISUL que a depositará na Conta Coletiva Vitalícia, pelo valor do dia do crédito disponibilizado.	§ <b>3º</b> Em caso de ocorrência de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou de Participante Assistido, a Parcela Adicional de Risco <b>deverá ser</b> transferida pela sociedade seguradora, quando deferido por esta, para a PREVUNISUL que a depositará <b>no Saldo de Conta Projetado</b>	Renumeração e Ajuste no texto para adaptar o saldo de conta vitalícia para conta individual.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	na <b>Subconta de Benefícios</b> , pelo valor do dia do crédito disponibilizado.	
Art. 65 As contas referidas no artigo 64 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	<b>Art. 61</b> As contas referidas no artigo <b>60</b> deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Renumeração e ajuste de remissão.
CAPÍTULO XIV DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR	<b>CAPÍTULO XI DO SALDO DE CONTA PROJETADO</b>	Ajuste de numeração, além do título.
Art. 66 A Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada a complementar a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte de Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, no caso de morte ou de invalidez total e permanente destes.	<b>Art. 62 O Saldo de Conta Projetado é destinado</b> a complementar a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte de Participante Ativo <b>ou</b> Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, no caso <b>de</b> invalidez permanente total ou <b>falecimento</b> destes.	Renumeração e Ajuste redacional para adaptar ao saldo de conta projetado.
Art. 67 Para o fim previsto no caput do art. 66, a PREVUNISUL contratará, anualmente, junto a uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, um capital denominado PAR para cobertura dos riscos atuariais de invalidez e morte do Participante Ativo Patrocinado, Autopatrocinado e Remido.	<b>Art. 63</b> Para o fim previsto no <i>caput</i> do <b>artigo 62</b> , a PREVUNISUL contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora, <b>o seguro de transferência de risco para cobertura do Saldo de Conta Projetado, nos termos da legislação vigente.</b>	Renumeração e ajuste redacional ao saldo de conta projetado.
§ 1º O valor da PAR, prevista no caput deste artigo, será calculado atuarialmente, considerando o maior valor entre o limite previsto no contrato assinado com a seguradora e a provisão matemática para garantir o benefício correspondente a 100% (cem por cento) do Salário Real de	§ 1º O <b>capital segurado, que corresponderá ao Saldo de Conta Projetado</b> , será calculado <b>anualmente, levando-se em conta as contribuições de Participantes e contribuições</b>	Inclusão do parágrafo 1º para definir o cálculo do capital segurado.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Benefício descontado o valor da Unidade de Referência, garantido o mínimo de 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício.	<b>de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.</b>	
§ 2º A PAR segurada, prevista no caput deste artigo, será apurada por ocasião da avaliação atuarial anual, sendo fixada para cada Participante referido no caput do art. 66 para o período de vigência do seguro contratado.	Excluído	Excluído em razão da matéria constar do § 1º.
§ 3º A PREVUNISUL, ao contratar a PAR com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.	<b>§ 2º</b> A PREVUNISUL, ao contratar <b>o seguro de transferência de risco</b> com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.	Renumeração e ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco.
§ 4º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão, recusa ou cancelamento da Parcela Adicional de Risco prevista neste artigo, estarão disciplinadas no contrato firmado com a sociedade seguradora.	<b>§ 3º</b> As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão, recusa ou cancelamento <b>do seguro de transferência de risco prevista neste artigo</b> , estarão disciplinadas no contrato firmado com a sociedade seguradora.	Renumeração e ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco.
§ 5º O direito a cobertura de invalidez total e permanente ou morte de Participante previsto no caput do art. 66, correspondente a Parcela Adicional de Risco, somente será efetivado após aprovação e aceite da sociedade seguradora.	<b>§ 4º</b> O direito a cobertura de invalidez total e permanente ou morte de Participante previsto no <b>artigo 62</b> , correspondente <b>ao Saldo de Conta Projetado</b> , somente será efetivado após aprovação e aceite da sociedade seguradora.	Renumeração e ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 68 A PAR será custeada pela Contribuição Normal de Risco e repassada pela PREVUNISUL à sociedade seguradora contratada.	<b>Art. 64</b> O <b>Saldo de Conta Projetado</b> será custeado <b>por Contribuições que serão repassadas</b> pela PREVUNISUL à	Renumeração e ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	sociedade seguradora contratada <b>para pagamento do Prêmio.</b>	atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Parágrafo único. A Contribuição de Risco será definida anualmente por ocasião do cálculo da PAR.	<b>Parágrafo único. A Contribuição para o Saldo de Conta Projetado será definida anualmente por ocasião da contratação do seguro de compartilhamento de risco com a sociedade seguradora.</b>	Ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco. atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 69 Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora a PREVUNISUL, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na Conta Coletiva Vitalícia, para composição da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, conforme o caso.	<b>Art. 65</b> Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou <b>falecimento</b> do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora a PREVUNISUL, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada <b>no Saldo de Conta Projetado</b> na <b>Subconta de Benefícios</b> , para composição da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, conforme o caso.	Ajuste no texto para adaptar o saldo de conta vitalícia para conta individual. Substituição de “morte” por “falecimento” para padronização do texto regulamentar quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 70 Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no art. 4º, deste Regulamento, é vedada a manutenção da Contribuição Normal de Risco para cobertura da PAR.	<b>Art. 66</b> Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no <b>artigo 4º</b> , deste Regulamento, é vedada a manutenção da Contribuição <b>para o Saldo de Conta Projetado.</b>	Renumeração. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
CAPÍTULO XV DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	<b>CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA PARCIAL OU TOTAL DE PATROCÍNIO DO PLANO</b>	Renumeração. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 71 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, condicionada a sua vigência à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	<b>Art. 67</b> Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, condicionada a sua vigência à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	Renumeração.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 72 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	<b>Art. 68</b> Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	Renumeração.
Art. 73 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	<b>Art. 69</b> Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	Renumeração.
Seção II DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	Seção II DA RETIRADA <b>PARCIAL OU TOTAL DE PATROCÍNIO DO PLANO</b>	Ajustada em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 74 A retirada de Patrocinadora e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.	<b>Art. 70</b> A retirada <b>parcial ou total</b> de Patrocinadora do Plano de <b>benefícios se dará</b> na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.	Renumeração. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC e ajuste redacional.
CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO <b>XIII</b> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração.
Art. 75 Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	<b>Art. 71</b> Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	Renumeração.
Art. 76 Verificado erro no valor de pagamento de benefício, a PREVUNISUL fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	<b>Art. 72</b> Verificado erro no valor de pagamento de benefício, a PREVUNISUL fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	Renumeração.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 77 Os benefícios serão pagos pela PREVUNISUL através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	<b>Art. 73</b> Os benefícios serão pagos pela PREVUNISUL através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Renumeração.
Art. 78 Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	<b>Art. 74</b> Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Renumeração.
Art. 79 Sem prejuízo do benefício, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria prescreve em 05 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	<b>Art. 75</b> Sem prejuízo do benefício, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria prescreve em 05 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumeração.
Art. 80 No caso de não haver indicação de Beneficiário conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual, em caso de morte do Participante Ativo ou Assistido, será pago aos seus herdeiros legais, na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Excluído	Tema já tratado no Art. 5º.
Art. 81 Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido e dos demais benefícios deste Plano, o saldo da Conta Individual será apurado no 1º (primeiro) dias útil subsequente ao do requerimento, com base no valor da Cota vigente no mês do requerimento.	<b>Art. 76</b> Para fins dos benefícios deste Plano, o saldo da Conta Individual será apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do requerimento, com base no valor da Cota vigente no mês do requerimento.	Renumeração. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 82 Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.	<b>Art. 77 A Entidade disponibilizará aos Participantes,</b> quando de sua inscrição, cópia do Estatuto, do Regulamento e do Certificado de Participante, além de material explicativo	Renumeração.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.	Ajuste redacional para deixar claro os documentos a serem entregues aos participantes.
Inexistente	<b>Parágrafo único. O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no caput deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.</b>	Inclusão do parágrafo para deixar claro ao participante o efeito do material explicativo.
Art. 83 A PREVUNISUL fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.	<b>Art. 78 A PREVUNISUL disponibilizará, em sítio eletrônico da Entidade, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante Ativo e Participante Assistido, conforme estabelece a legislação aplicável.</b>	Renumeração. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 84 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVUNISUL, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do direito.	<b>Art. 79</b> Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVUNISUL, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do direito.	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Art. 85 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	<b>Art. 80</b> Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	Renumeração quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Seção I – Da Mudança da forma de Renda Mensal Vitalícia</b>	Inclusão de seção quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Inexistente	<p><b>Art. 81 O Participante Assistido e o Beneficiário que estiver em gozo de benefício de Renda Mensal vitalícia até a data de publicação da Portaria do órgão público competente que aprovar as alterações propostas para esse Regulamento, poderá optar por converter o benefício em renda financeira, por uma das formas a seguir descritas:</b></p> <p><b>I – Renda Mensal por período determinado de, no mínimo, 15 (quinze) anos e de, no máximo, 30 (trinta) anos; ou</b></p> <p><b>II – Renda Mensal em múltiplos de 0,1% (zero vírgula um por cento), limitado a 1% (um por cento) do saldo da Conta Individual, observado o disposto no § 3º do artigo 33.</b></p>	Inclusão do artigo para possibilitar os assistidos e beneficiários a optarem pelas rendas financeiras. Ajustado o inciso II quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<p><b>Parágrafo único. A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo observará os seguintes procedimentos:</b></p>	Inclusão de regra de mudança de modalidade de renda aos assistidos e beneficiários. Corrigir a numeração em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<p><b>I – a opção do Participante Assistido ou Beneficiário, conforme o caso, deverá ser efetuada por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação pela Entidade em relação a essa possibilidade;</b></p>	Inclusão de regra para que o participante que já é assistido no UNIPREV opte por uma das novas formas de recebimento de benefício. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<p><b>II – a efetivação da opção ocorrerá por meio da celebração de instrumento particular de transação firmado entre os Participantes Assistidos, Beneficiários e a Entidade, com</b></p>	Inclusão de regra de mudança de modalidade de renda aos assistidos e beneficiários.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>renúncia à vitaliciedade do benefício em caráter irrevogável e sua implementação se dará no mês subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação; e</b>	Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>III – será considerado como saldo da Conta Individual o valor da reserva matemática integralizada correspondente à parcela do Benefício de Renda Mensal vitalícia que o Participante Assistido ou Beneficiário recebia, obtido na última avaliação atuarial, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na data de sua realização, atualizado pela variação da Cota do Plano e descontados os benefícios pagos até a efetiva alteração da forma de recebimento, observado o disposto no § 4º do artigo 33.</b>	Forma de composição do Saldo de Conta Individual.  Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC e ajuste redacional do dispositivo.
Inexistente	<b>Art. 82 Aos Participantes Assistidos e somente aos Beneficiários de Pensão por Morte de Participante Ativo que efetuarem a opção pela alteração da forma de recebimento da Renda Mensal vitalícia será facultado o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual, em pagamento único e serão aplicadas as demais regras previstas neste Regulamento, no que couber.</b>	Inclusão do artigo para tratar das regras de mudança de modalidade de renda aos assistidos e beneficiários. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC e ajuste redacional do dispositivo.
Inexistente	<b>Art. 83 No caso de Pensão por Morte, a opção somente será válida se assinada por todos os Beneficiários Legais, ou Beneficiários Indicados, ou respectivos representantes legais, em comum acordo, e a modalidade de renda deverá ser única.</b>	Inclusão do artigo para tratar das regras de mudança de modalidade de renda aos assistidos e beneficiários.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Inexistente	<b>Art. 84 Será assegurado aos Beneficiários Legais ou Beneficiários Indicados, em caso de falecimento do Participante que tenha firmado o instrumento particular de transação e optado por mudar a forma de renda a concessão do benefício de Pensão por Morte, observadas as regras estabelecidas no artigo 41 deste Regulamento.</b>	Inclusão de artigo para prever a concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários legais ou indicados quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Art. 85 O UNIPREV poderá receber recursos oriundos de migração de um plano de origem, estando condicionado aos Termos de Migração quando deste licenciamento.</b>	Inclusão do artigo para a possibilidade/previsão para que o UNIPREV receba recursos de participantes e assistidos migrados de forma ampla e genérica. Ajustado o nome do Plano quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC e ajuste redacional do dispositivo.
Inexistente	<b>Seção II – Da Submassa – Participantes e Beneficiários recebendo Renda Vitalícia</b>	Inclusão de seção para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Art. 86 O Participante Assistido de que trata o artigo 81 que optar por manter o recebimento de seu benefício na forma de Renda Mensal vitalícia e o Participante, de que trata o artigo 33, § 5º, que venha a optar por receber o benefício a que faz jus na forma de Renda Mensal vitalícia terá tratamento diferenciado em relação aos demais</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<b>Participantes do UNIPREV, em razão das regras aplicáveis além do controle e tratamento de riscos.</b>	atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Art. 87 A Pensão por Morte do Participante, de que trata o artigo 86, quando requerida, será concedida aos Beneficiários Legais inscritos pelo Participante no UNIPREV.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 1º A data do cálculo da Pensão por Morte será o dia do falecimento do Participante Assistido em gozo de Renda Mensal vitalícia.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 2º O valor da Pensão por Morte consistirá em uma Renda Mensal, correspondente ao valor do Benefício de Aposentadoria Programada, Aposentadoria Diferida ou Aposentadoria por Invalidez que o Participante Assistido recebia no anterior ao mês do falecimento.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 3º A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários Legais do Participante Assistido.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Inexistente	<b>Art. 88 O valor dos benefícios pagos na forma de Renda Mensal vitalícia será reajustado anualmente, no dia 1º (primeiro) de março, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 1º O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pela autoridade competente.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 2º Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação do INPC verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do início do benefício e o primeiro dia do mês de competência março.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Art. 89 Ao Participante Assistido ou Beneficiário Legal, que tenha recebido no exercício, um dos benefícios do UNIPREV na forma de Renda Mensal vitalícia, será concedido um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 1º O abono anual será pago aos Participantes Assistidos ou Beneficiários Legais até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
		atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>§ 2º No caso de cancelamento do benefício, o abono anual será pago no mês correspondente, proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) avos por mês de vigência do benefício no exercício do cancelamento do benefício.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Art. 90 Os benefícios concedidos na forma de Renda Mensal vitalícia serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Art. 91 A última prestação dos benefícios de Aposentadoria Programada ou Diferida concedidos na forma de Renda Mensal vitalícia será paga no mês do falecimento do Participante Assistido ou do pagamento do benefício sobre a forma de prestação única, o que primeiro ocorrer.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Art. 92 A última prestação dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos na forma de Renda Mensal vitalícia será paga no mês do falecimento do Participante Assistido ou da recuperação do Participante Assistido ou do pagamento do benefício sobre a forma de prestação única, o que primeiro ocorrer.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Inexistente	<b>Art. 93 A última prestação dos benefícios de Pensão por Morte concedidos na forma de Renda Mensal vitalícia será paga no mês da perda da condição de Beneficiário Legal do Participante Assistido ou do pagamento do benefício sobre a forma de prestação única, o que primeiro ocorrer.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.
Inexistente	<b>Art. 94 O superávit ou o equacionamento de déficit identificados no UNIPREV decorrentes dessa submassa serão tratados nos termos da legislação vigente aplicável.</b>	Inclusão de dispositivo para tratar das regras aplicáveis aos participantes e beneficiários da submassa quando do atendimento à Nota Técnica nº 1261/2024/PREVIC.